



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                 |                                         |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|-----------------------------------------|
| <b>INTERESSADO:</b> Instituto Mineiro de Educação Superior                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                 | <b>UF:</b> MG                           |
| <b>ASSUNTO:</b> Reanálise do Parecer CNE/CES nº 214, de 16 de fevereiro de 2023, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.115, de 23 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de dezembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Marketing Digital, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade IMES, com sede no município de Governador Valadares, no estado de Minas Gerais. |                                 |                                         |
| <b>RELATOR:</b> Luiz Roberto Liza Curi                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                 |                                         |
| <b>e-MEC Nº:</b> 202124229                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                 |                                         |
| <b>PARECER CNE/CES Nº:</b><br><b>78/2024</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <b>COLEGIADO:</b><br><b>CES</b> | <b>APROVADO EM:</b><br><b>24/1/2024</b> |

## I – RELATÓRIO

Este processo, relatado pelo Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado, que a mim foi redistribuído para proceder com esta reanálise, em “virtude de problemas sistêmicos foi realizada tramitação extraordinária, para correção de fluxo do processo, retorna-se para fase CNE/CES – Recurso”, trata-se do Parecer CNE/CES nº 214, de 16 de fevereiro de 2023, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.115, de 23 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de dezembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Marketing Digital, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade IMES, com sede no município de Governador Valadares, no estado de Minas Gerais.

Dessa forma, por formalidade, reproduzo o relato, as considerações e voto do Relator original, aprovado por unanimidade pela Câmara de Educação Superior (CES):

[...]

*Histórico*

*O presente processo trata do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.115, de 23 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de dezembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Marketing Digital, na modalidade Educação a Distância (EaD), pleiteado pela Faculdade IMES, com sede no município de Governador Valadares, no estado de Minas Gerais.*

*As informações a seguir contextualizam o histórico do processo:*

[...]

**1. DADOS DO PROCESSO**

**Processo e-MEC: 202124229**

*Mantenedora*

*Razão Social: INSTITUTO MINEIRO DE EDUCACAO SUPERIOR*

*Código da Mantenedora: 16056*

*Curso*

*Denominação: MARKETING DIGITAL (Experimental/Inovador) - TECNOLÓGICO*

*Código do Curso: 1589135 - MARKETING DIGITAL (Experimental/Inovador)*

*Modalidade: Educação a distância (EaD)*

*Vagas totais anuais (processo): 3000*

*Carga horária (processo): 1760 horas*

*Índices da Mantida*

| <i>Índices</i>                             | <i>Valor/Ano</i> |
|--------------------------------------------|------------------|
| <i>CI - Conceito Institucional</i>         | <i>3 (2015)</i>  |
| <i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD</i> | <i>5 (2019)</i>  |
| <i>IGC - Índice Geral de Cursos</i>        | <i>2 (2019)</i>  |

## *2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL*

*O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.*

*Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).*

*O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.*

*Em 20/10/2021, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.*

## *3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO*

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.*

*A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.*

*É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.*

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 25/08/2022 a 26/08/2022, no endereço: Rua Peçanha, 662 - 10º Andar, - de 551/552 a 1130/1131, Centro, Governador Valadares/MG, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 173167 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

| Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação |          |
|---------------------------------------------------------------------|----------|
| Dimensão /Conceito Final                                            | Conceito |
| Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica                        | 4.19     |
| Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial                               | 3.86     |
| Dimensão 3 - Infraestrutura                                         | 2.70     |
| Conceito Final                                                      | 4        |

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

#### 4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

##### 4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

18, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da

supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

#### 4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de

*atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.*

*Art. 8º*

*(...)*

*§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.*

*Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.*

*Relativamente ao número de vagas, no relatório de avaliação in loco a comissão relata que a instituição pretende ofertar 200 vagas totais anuais. Em função desse montante, portanto, foi realizada a avaliação e atribuído um conceito ao indicador 1.20 - Número de Vagas. Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise.*

*No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (1760h) e no relatório de avaliação in loco (1800h). Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise. Diante disso, a carga horária do curso será redimensionada 1800h.*

#### *4.3. Da análise do mérito*

*Com relação aos conceitos atribuídos às três dimensões do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo as que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:*

##### *DIMENSÃO 3 - INFRAESTRUTURA (2,70):*

*3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral. Justificativa para conceito 2: Foi apresentado para a comissão um espaço amplo como sala espaços de trabalho para docentes em Tempo Integral que consegue viabilizar ações acadêmicas, com três mesas redondas e 4 cadeiras em cada uma, existe também três estações de trabalho. Os equipamentos de tecnologia da informação (três CPUs, três monitores e uma impressora próxima a mesa) não estavam instalados. A comissão quando solicitou o funcionamento dos mesmos, foi informado pelo PI - Luiz Cesar De Aquino E Lelis - que não tinha tido tempo de realizar a instalação dos mesmos, portanto, a comissão identificou que no espaço existem equipamentos de tecnologias da informação*

para os Tis, no entanto, estavam desligados e não foi possível constatar o funcionamento dos mesmos.

s, foi informado pelo PI - Luiz Cesar De Aquino E Lelis - que não tinha tido tempo de realizar a instalação dos mesmos, portanto, a comissão identificou que no espaço existem equipamentos de tecnologias da informação para os Tis, no entanto, estavam desligados e não foi possível constatar o funcionamento dos mesmos.

3.3. Sala coletiva de professores. Justificativa para conceito 2: Foi apresentado para a comissão avaliadora um espaço denominado de sala de estar para os professores, onde foi destacado durante a apresentação pelo professor Luiz Cesar De Aquino E Lelis, PI da IEs, que não é um espaço para trabalho docente e sim somente para lazer dos professores. Inclusive, existe uma copa dentro do espaço que é de uso coletivo por todos da instituição, o que impossibilita inclusive o descanso ou lazer dos professores. O espaço além de todo equipamento da copa tem um armário coletivo para todos da IEs poderem guardar seus pertences (36 espaços), com climatização, tv, banheiro com chuveiro, acesso a internet em rede sem fio (wi-fi), destacamos que no espaço tinha uma maquina de computador, mas que conforme o próprio PI da IEs não é para ser utilizado para o trabalho docente, inclusive destacado na apresentação que o espaço não é para o trabalho docente, inclusive por ser um espaço compartilhado pro todos os colaboradores da IEs.

3.8. Laboratórios didáticos de formação básica. Justificativa para conceito 2: Foi aparentado para a comissão de avaliação no PPC e nas visitas as inalações o laboratório de informática como sendo o laboratório didático de formação específica para o cursos em avaliação, no PPC, página 157, “O Laboratório de Informática está instalado em ambiente com 60m<sup>2</sup>, dotado de acústica, climatização, ventilação e iluminação apropriadas, persianas retráteis e murais para recados, além de piso frio resistente (PEI5), conta com lavabo, pia, dispense para sabonete líquido desinfetante, dispense para papel toalha, dispenser para álcool em gel e banheiro de uso comum”... “Equipado com 25 computadores para uso simultâneo por até 50 alunos possui recursos de acessibilidade tecnológica para usuários com necessidades especiais”. No entanto, os espaços não contêm um a quantidades suficiente para receber a quantidade de vagas solicitas para o curso ou até para uma possível ampliação dos equipamentos / recursos tecnológicos, ou seja, o laboratório não condiz com os espaços físicos, recurso tecnológicos e o número de vagas

3.9. Laboratórios didáticos de formação específica. Justificativa para conceito 2: Foi aparentado para a comissão de avaliação no PPC e nas visitas as inalações o laboratório de informática como sendo o laboratório didático de formação específica para o cursos em avaliação, no PPC, página 157, “O Laboratório de Informática está instalado em ambiente com 60m<sup>2</sup>, dotado de acústica, climatização, ventilação e iluminação apropriadas, persianas retráteis e murais para recados, além de piso frio resistente (PEI5), conta com lavabo, pia, dispense para sabonete líquido desinfetante, dispense para papel toalha, dispenser para álcool em gel e banheiro de uso comum”... “Equipado com 25 computadores para uso simultâneo por até 50 alunos possui recursos de acessibilidade tecnológica para usuários com necessidades especiais”. No

entanto, os espaços não contêm um a quantidades suficiente para receber a quantidade de vagas solicitas para o curso ou até para uma possível ampliação dos equipamentos / recursos tecnológicos, ou seja, o laboratório não condizem com os espaços físicos, recurso tecnológicos e o número de vagas. EM relação a outros laboratórios específicos para os cursos relatou durante a visita as instalações que ainda não fecharam ainda as parcerias para o fornecimento de tal serviço para os discentes.

Por fim, no item 4.7, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada dimensão, são apontadas as seguintes fragilidades:

“2 - ... O coordenador demonstra que irá exercer boa atuação no planejamento do curso, mesmo não tendo muita vivência na área de formação do curso ou formação específica, junto ao NDE, coordenar os processos relativos à sistematização do Projeto Pedagógico do Curso e seus ajustes, da mesma forma acompanhar processo de melhorias físicas e estruturais inerentes ao curso. Uma fragilidade reside no fato de não ter sido apresentado e/ou demonstrado sobre procedimentos para utilização dos resultados das avaliações diagnósticas para redefinir as práticas pedagógicas do curso.

3 - ... Ponto em destaque é a falta de equipamentos tecnológicos, instalados e em funcionamento, disponíveis para o uso dos professores TI/TP...” (grifamos)

Istoposto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

| Portaria Normativa nº 20/2017 | Requisito                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Resultado da Análise                                                                                                                                    |
|-------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 13, I                    | Conceito de Curso igual ou maior que três                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.                          |
| Art. 13, II                   | Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso<br><br>Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3. | Não atendimento do quesito. Obteve conceito inferior a 3 em uma das três dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer. |
| Art. 13, IV, a                | Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.                                                            |
| Art. 13, IV, b                | Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.                                                            |
| Art. 13, IV, c                | Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.                                                            |
| Art. 13, IV, e                | Conceito igual ou maior que três no Indicador                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Atendimento do quesito: obteve conceito                                                                                                                 |

|                       |                                                                                            |                                                                                              |
|-----------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|
|                       | 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem        | maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.                                         |
| Art. 13, IV, d        | Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) | Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação. |
| Art. 13, § 2º, I e II | Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.     | Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.                                     |

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito inferior a 2,8 na Dimensão 3 - Infraestrutura, considerado indispensável para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

## 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1589135 - MARKETING DIGITAL (Experimental/Inovador), TECNOLÓGICO, solicitado pelo(a) FACULDADE IMES, com sede no endereço: Rua Peçanha, 662 - 10º Andar, - de 551/552 a 1130/1131, Centro, Governador Valadares/MG, mantido(a) pelo(a) INSTITUTO MINEIRO DE EDUCACAO SUPERIOR.

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC

Embora o processo de avaliação tenha ocorrido sem intercorrências e tampouco ter sofrido qualquer interferência no processo de revisão, a Instituição de Educação Superior (IES), não conformada com o resultado da SERES, interpôs recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE) contra a decisão da Secretaria, sendo aqui, reproduzido em sua integralidade:

[...]

RECURSO DA IES:

Data: 08/01/2023 16:20:31

A Faculdade IMES, no prazo recursal, vem interpor RECURSO contra a decisão de indeferimento da Autorização do Curso Superior de Tecnologia em Marketing Digital, proferida pela SERES por meio da Portaria nº 1115, de 23 de dezembro de 2022, apresentado no arquivo anexado.

Encaminha o pleito ao Conselho Nacional de Educação e a este RECURSO solicita DEFERIMENTO.

Atenciosamente,

Prof. Luiz Cesar de Aquino e Lelis  
Diretor Geral – PI

### **Considerações do Relator**

O recurso foi interposto no prazo estabelecido pela legislação, sendo, por isto, tempestivo. Não obstante a atribuição do Conceito de Curso (CC) 4 (quatro), a IES não impugnou o relatório de avaliação, produzido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), não apresentando recurso ao órgão competente para revisar o relatório em questão. A SERES não apresentou impugnação ao relatório.

Contudo, em que pese a questão relatada acima, seguindo o relatório da comissão designada pelo Inep, como também aludido no Parecer Final da SERES, a IES deixou de atingir plenamente as condições mínimas para obter a autorização para funcionamento do curso superior pleiteado, ao não conseguir atender o critério contido no inciso II e § 4.º do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017:

[...]

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

[...]

II obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

[...]

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0. (Grifos nossos)

Os conceitos finais estabelecidos pela comissão de avaliação designada pelo Inep, bem como a pontuação das dimensões do relatório de avaliação, demonstram que a IES não conseguiu atingir os conceitos mínimos nas dimensões avaliadas, e não alcançou o conceito igual ou superior a 2,8 para que fosse considerada o arredondamento da dimensão deficiente.

Ademais, o recurso apresentado pela IES, datado do dia 27 de dezembro de 2022, não apresentou fatos novos, muito menos foi transcrito de forma a subsidiar uma nova posição que corroborasse com a revisão do processo de avaliação, tampouco instigar ao Conselho Nacional de Educação a buscar por fatos relevantes que alterassem o resultado do processo avaliativo da proposta do referido curso superior.

Por este motivo, o não atendimento ao critério normativo regulatório acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece a portaria de padrão decisório vigente.

### **II – VOTO DO RELATOR**

*Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.115, de 23 de dezembro de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Marketing Digital, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade IMES, com sede na Rua Peçanha, nº 662, 10º Andar, Centro, no município de Governador Valadares, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Mineiro de Educação Superior, com sede no mesmo município e estado.*

### **Considerações do Relator**

Desta forma, por se tratar de simples correção de fluxo processual, este Relator apresenta o voto abaixo, reproduzindo a decisão do Parecer CNE/CES nº 214/2023.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Em observância à reanálise do Parecer CNE/CES nº 214, de 16 de fevereiro de 2023, nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.115, de 23 de dezembro de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Marketing Digital, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade IMES, com sede na Rua Peçanha, nº 662, 10º Andar, Centro, no município de Governador Valadares, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Mineiro de Educação Superior, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente